

TC 033.676/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Várzea Alegre/CE

Responsáveis solidários: João Eufrásio Nogueira, CPF 360.032.123-49, Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda., CNPJ 02.246.696/0001-66; Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda., CNPJ 04.846.525/0001-01; P & V Construções Ltda., CNPJ 04.077.537/0001-00; CPP – Construtora Ponte Preta Ltda., CNPJ 03.801.513/0001-90; e LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda., CNPJ 04.352.314/0001-04.

Procurador: não há.

Proposta: determinações

Processo conexo: 029.420/2009-7 (Repr)

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) contra o Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE (Gestão 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 3272/2001 e aditivos (Siafi 436803), celebrado com a referida municipalidade, que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento d'água nas localidades de Sítio Ubaldinho e Sítio Barro Vermelho - Distrito de Naraniú; Sítio Santa Rosa - Distrito de Riacho Verde; Sítio Fortuna e Sítio Alves - Distrito de Ibicatu; Sítio Lagoa Seca - Distrito de Calabaça; Sítio Umari dos Costas e Sítio Chico de Cima - Distrito Sede; cada um composto de: captação, adutora, reservatório em concreto armado, rede de distribuição, poço amazonas e ligações domiciliares, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-17), com vigência estipulada para o período de 21/1/2002 a 4/8/2003 a 4/8/2003.

1.1 Foi inserido ainda, no plano de trabalho do convênio, o Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (Pesms), o qual consistiu na realização de sete reuniões com lideranças, três capacitações de professores, visitas domiciliares, quatro reuniões comunitárias, dez palestras e dois encontros de avaliação.

HISTÓRICO

2. Para a execução das obras, foram alocados recursos no valor total de R\$ 370.434,68, com a seguinte composição: R\$ 11.134,68 de contrapartida da Conveniente e R\$ 359.300,00 à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2002OB003862, de 2/5/2002, e 2002OB006156, de 6/6/2002, ambas no valor de R\$ 179.650,00 perfazendo o total de 359.300,00.

3. A Prestação de Contas foi apresentada em 17/12/2003, através do Ofício 286/03 (peça 1, p. 122), contemplando os seguintes documentos: Notificação 678/SEAPC/COPON/CGCON; Ofício 2383/MS/SE/FNS/DICON-CE reiterado pelo Ofício 3013/MS/SE/FNS/DICON-CE; Termo do Convênio; Extrato do Convênio; Descrição do Projeto (Anexo IV); Cronograma de Execução e Plano de Aplicação (Anexo V); Cronograma de Desembolso (Anexo VI); Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo X); Relatório de Execução Físico-Financeira (Anexo XI); Relação

de Pagamentos Efetuados (Anexo XII); Conciliação Bancária (Anexo XIV); Recibo da devolução ao Tesouro Nacional; Extratos Bancários; Termo de Aceitação Definitiva da Obra; Recibos; Notas Fiscais de Serviços; Contratos de Empreitadas por preço Global; Documentos de Procedimento de Licitações (peça 1, p. 123-393, peça 2, p. 1-59).

4. Dois pareceres sem número emitidos pela Funasa/CE em 2005 (peça 2, p. 60-128; e p. 136-152, atestaram que apenas 52% das obras foram concluídas, nos termos do plano de trabalho, e que apenas 80% do Pesms havia sido atingido, já que não foram realizadas as capacitações dos professores.

5. O então Gestor Municipal foi notificado pelo setor de convênios da Funasa para prestar esclarecimentos quanto aos valores impugnados e outras impropriedades (peça 2, p. 184-188), mas não consta nos autos nenhuma resposta do responsável.

6. A equipe de convênios da Funasa/CE, após realizar uma reanálise da Prestação de Contas, emitiu o Parecer Financeiro 91/2008 (peça 3, p. 9-11), manifestando-se pela não aprovação da prestação de contas final do ajuste e pela instauração da competente tomada de contas especial. Na ocasião, imputou-se como débito ao ex-Prefeito, Sr. João Eufrásio Nogueira, a totalidade das despesas efetuadas e mais o saldo de aplicação financeira que não havia sido devolvido:

Componente do débito	R\$
99,98% dos recursos repassados pela Funasa que haviam sido objeto despesas	359.226,85
Despesas efetuadas por conta da contrapartida	12.796,39
Saldo de aplicação financeira não devolvido	3,60
Total impugnado	372.026,84

7. Instaurada a TCE, o responsável foi novamente notificado para apresentar defesa e/ou recolher os valores impugnados (peça 3, p. 47), mas novamente se quedou silente.

8. No primeiro Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 61-63), a Funasa/CE concluiu, em 24 de julho de 2008, pela responsabilidade do ex-Prefeito quanto ao débito apurado, que em valores atualizados, alcançava o montante de R\$ 953.106,93.

9. Destaca-se que a Tomada de Contas Especial foi objeto de diligência do Ministério Público Federal, de forma a instruir o Procedimento Administrativo 1.15.002.000059/2007-84, conforme informações contidas no Ofício 836/2008/PRM/JN/CE, de 14/7/2008 (peça 3, p. 75).

10. A Auditoria Interna da Funasa Presidência aprovou o relatório do Tomador de Contas e encaminhou-o para manifestação da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União – SFC/CGU (peça 3, p. 103).

11. A SFC/CGU, por sua vez, verificando inconsistências no cálculo do débito apurado, principalmente porque não se considerou as parcelas de serviços aprovadas, restituiu os autos à Funasa para emissão de novo relatório (peça 3, p. 107-115).

12. A Equipe de Convênios da Funasa/CE emitiu novo Parecer Financeiro, de número 561/2009, datado de 27/11/2009 (peça 3, p. 131-137), no qual se ressaltou os seguintes pontos:

a) para a execução do objeto de auditoria foram realizadas seis licitações na modalidade de carta convite, conforme tabela abaixo:

Modalidade	Valor (R\$)
C. Convite 013	55.666,67
C. Convite 014	47.782,42
C. Convite 015	67.853,74
C. Convite 016	62.289,59
C. Convite 018	68.377,85

C. Convite 020	61.438,09
TOTAL	363.308,36

b) a pluralidade de licitações, embora acarretando redução do objeto licitado, não podem conduzir à modificação da modalidade da licitação, entendendo-se assim que houve irregularidade, posto que, o valor total do convênio pactuado para obras civis, conforme Plano de Trabalho aprovado pela FUNASA, é de R\$ 370.434,68, o que ensejaria que a(s) licitação(ões) fosse(m) realizada(s) na modalidade Tomada de Preços, conforme determina o inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993;

c) considerando os percentuais já executados das obras, o cálculo do novo débito restou configurado da seguinte forma:

	Recursos Pactuados (R\$)	Proporção	PESMS (20%)	Recursos Impugnados (48%)	Total de Impugnação Concedente e Conveniente
Concedente	359.300,00	90		172.428,88	172.248,88
Conveniente	11.134,68	10	1.096,00	2.714,25	3.810,25
Rendimentos					3,60
Total	370.343,38	100	1.096,00	175.143,13	176.242,73

- R\$ 172.428,88 - Total de Impugnação dos Recursos da Concedente.
- R\$ 3.810,25 - Total de Impugnação dos Recursos da Conveniente;
- R\$ 3,60 - Rendimentos de Aplicação não devolvidos.

13. Em 25 de janeiro de 2009, a Funasa/CE encaminhou representação a esta Corte de Contas tratando das irregularidades identificadas que não estavam ligadas diretamente ao débito apurado (peça 3, p. 165-167):

a) realização de licitações na modalidade de carta convite quando o correto seria a utilização de tomada de preços;

b) ausência das Guias de Recolhimento dos tributos do IRRF, ISS e INSS das Notas Fiscais 054, 055, 081, 082, 084, 099, 104, 105, 108, 110, 205, 215, 292, 293, 256, 257, 258, 261 e 267; e

c) ausência de documentos relativos às licitações realizadas: homologação e adjudicação da Carta Convite 18/2002; e Mapa Comparativo de Preços das Cartas Convite 13/2002, 14/2002, 15/2002, 16/2002, 18/2002 e 20/2002, a fim de que se verifique se o número de convidados do certame licitatório obedeceu ao que preceitua o §3º do art. 22 da Lei 8.666/1993;

14. Em 18/12/2009, o Ex-Prefeito, Sr. João Eufrásio Nogueira, foi novamente notificado para apresentar defesa e/ou recolher os novos valores impugnados (peça 3, p. 171), mas novamente se quedou silente.

15. Tomando por base o Parecer Financeiro 561/2009, o Tomador de Contas emitiu relatório complementar no qual concluiu pela responsabilidade do Ex-Prefeito pelo novo débito apurado (peça 3, p. 197-199).

16. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2010NL600322, de 9/4/2010.

17. Em 27/6/2012, a SFC/CGU emitiu novo Relatório de Auditoria, de n. 221754/2012 (peça 3, p. 229-235), no qual ratifica o débito imputado pelo Tomador de Contas.

18. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 237) e a autoridade ministerial atestou haver tomado

conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 241).

EXAME TÉCNICO

19. Cumpre assinalar que a fase própria da citação feita pela Unidade Técnica, além das consequências jurídicas, reveste-se da maior relevância, sendo um dos momentos mais importantes do procedimento em questão, uma vez que, caso exista falha nesse instrumento, poderá ser alegada a nulidade de toda a TCE, por motivo de cerceamento de defesa.

20. Tendo em conta as providências adotadas pelo Ministério da Saúde para sanear os autos e a não devolução dos recursos glosados ao Órgão Concedente, esta Corte de Contas deve providenciar as devidas citações dos responsáveis.

21. No entanto, não de ser feitas algumas considerações quanto ao débito apurado na fase interna desta tomada de contas especial.

22. O débito apurado teve por fundamento a não execução de parcela do objeto e, nesses casos, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as empresas contratadas para execução da obra não concluída e que receberam os recursos para sua conclusão, também devem ser responsabilizadas solidariamente com o Gestor Público;

23. Quanto à quantificação do débito, nos termos apresentados no item 12, “c” desta instrução, entende-se que o débito deva se limitar tão somente à parcela de recursos federais impugnados, e considerando a glosa técnica dos serviços prestados por cada empresa contratada.

24. Quanto aos R\$ 3,60, relativos ao saldo de rendimentos de aplicação não devolvidos, por ser de pequena monta e por não poder ser imputado às empresas contratadas, será proposta a expedição de determinação à Prefeitura de Várzea Alegre para que, no prazo de um mês, a contar da notificação, restitua eventual saldo de recursos ainda existente na conta específica do convênio, bem como nas contas de aplicação financeira, encaminhando as evidências das providências tomadas a esta Corte, inclusive, com o comprovante de encerramento das contas.

25. A tabela abaixo mostra as empresas contratadas em cada procedimento licitatório, os valores adjudicados e as localidades onde seriam realizados os serviços de abastecimento de água (peça 1, p. 356-393; e peça 2, p. 1-55):

Licitação	Empresa	Valor (R\$)	Localidades
Convite 013	Conecon – Consultoria, Empreendimentos e Construção Ltda.	55.666,67	Sítio Alves
Convite 014	LCL Londres Construções Civil Ltda.	47.782,42	Sítio Chico de Cima
Convite 015	Gesa Construções e Instalações Elétricas Ltda.	67.853,74	Sítio Fortuna
Convite 016	P&V Construções e Engenharia Ltda.	62.289,59	Sítio Umari dos Costas
Convite 018	CPP – Construtora Ponte Preta Ltda.	68.377,85	Sítio Ubaldinho
Convite 020	LCL Londres Construções Civil Ltda.	61.438,09	Sítio Santa Rosa
TOTAL		363.308,36	

26. Da vistoria *in loco* (peça 2, p. 60-128) realizada pela Funasa/CE, referente a execução física das obras, e que resultou no parecer técnico que impugnou 48% dos serviços, foi observado o que se segue:

26.1 Sítio Umari dos Costas

26.1.1 O sistema está em funcionamento, mas foram observadas as seguintes pendências:

- a) o poço de captação e a casa de bombas estão de difícil acesso;
- b) a casa de bombas necessita de reparos e o portão necessita de aplicação de anticorrosivo e pintura;
- c) o reservatório necessita de impermeabilização;
- d) a tubulação do reservatório não foi executada de forma adequada.

26.2 Sítio Barro Vermelho

26.2.1 O sistema está em funcionamento, mas foram observadas as seguintes pendências:

- a) os portões da casa de bomba necessitam de aplicação de anticorrosivo e pintura;
- b) a sobretampa do poço não está colocada no devido lugar;
- c) a tubulação da bomba possui vazamento e a casa de bomba necessita de reparos;
- d) não foi executada no reservatório a escada tipo marinheiro, a tubulação não foi instalada de maneira adequada e o registro deveria ser colocado em caixa de alvenaria; e
- e) o reservatório necessita de impermeabilização.

26.3 Sítio Chico de Cima

26.3.1 O sistema está em funcionamento, mas foram observadas as seguintes pendências:

- a) o poço de captação e a casa de bombas estão com o acesso comprometido. Não foi executada a cerca de proteção;
- b) o reservatório necessita de impermeabilização; e
- c) o reservatório e a escada necessitam de pintura;

26.4 Sítio Fortuna

26.4.1 Quanto a este sítio foram feitas as seguintes observações:

- a) no sítio já existia um abastecimento de água, que é o que continua abastecendo a população, pois o mesmo é de boa qualidade e a própria população acha desnecessário que o novo sistema seja ligado;
- b) algumas ligações domiciliares estão sem funcionamento;
- c) o reservatório do novo sistema se encontra sem utilização; não foi executada a escada tipo marinheiro; e a tubulação do reservatório não foi instalada de maneira adequada;
- d) o registro foi colocado no barrilete. Mas não foi executada a caixa de registro;
- e) o poço de captação e a casa de bombas foram cobertos pela enchente e as calçadas e a cerca de proteção estão destruídas;
- f) o acesso ao poço de captação está comprometido;
- g) a bomba está desligada e o piso da casa de bombas necessita de reparos;
- h) não foi executada a eletrificação do sistema;

26.5 Sítio Lagoa Seca

26.5.1 Quanto a este sítio foram feitas as seguintes observações:

a) na localidade de Lagoa Seca não existe abastecimento de água. Segundo o funcionário da prefeitura o abastecimento foi transferido para a lagoa dos órfãos, porém não existe pedido de modificação do plano de trabalho e seria necessário rever a quantidade de serviços;

b) na lagoa dos órfãos, o poço de captação está com o acesso comprometido e a cerca de proteção foi destruída;

c) a calçada da casa de bombas necessita de reparos;

d) o reservatório necessita de impermeabilização e pintura, a tubulação não foi instalada de forma adequada e não foi colocada a escada tipo marinho.

26.6 Sítio Santa Rosa

26.6.1 O sistema está em funcionamento, mas foram observadas as seguintes pendências:

a) a casa de bombas não está de acordo com as especificações;

b) o poço não possui proteção sanitária;

c) a cerca de proteção do poço de captação não obedece às especificações;

d) o reservatório necessita de impermeabilização;

e) a tubulação do reservatório não foi realizada de forma adequada;

26.7 Sítio Ubaldinho

26.7.1 Quanto a este sítio foram feitas as seguintes observações:

a) o Sítio Ubaldinho fica na divisa do Município de Cedro. A Prefeitura de Cedro já havia feito um sistema de abastecimento de água, que é o que está sendo utilizado pela população, haja vista que a água do poço não tem qualidade para abastecer o sistema.

b) somente as ligações domiciliares feitas pelo município de Cedro se encontram em funcionamento;

c) o reservatório está sem utilização e a tubulação do reservatório não foi executada de forma adequada;

d) o motor foi retirado em virtude das enchentes; a casa de proteção está com rachaduras e o poço não tem qualidade para abastecer o sistema;

e) a tampa do poço de captação necessita de reparos;

f) a casa de bombas necessita de reparos e limpeza geral;

g) as calçadas necessitam de recuperação;

h) o motor e o portão da casa de bombas foram retirados

26.8 Sítio Alves

26.8.1 O sistema não está em funcionamento e foram constatadas ainda as seguintes pendências:

a) a casa de bombas está tomada pela vegetação. De acordo com o memorial descritivo "a obra deverá ser entregue perfeitamente limpa e com todos os testes realizados e em perfeito funcionamento";

b) a calçada deve ser refeita e os portões necessitam de aplicação de anticorrosivo e pintura.

c) o motor encontra-se desligado e não foi executada a base do motor. A casa de bomba precisa de reparos na alvenaria;

d) a eletrificação do sistema não foi executada;

e) as ligações domiciliares foram executadas, mas não estão em funcionamento;

f) no reservatório, não foi executada a escada tipo marinho; a tubulação não foi instalada de maneira adequada; e o registro deve ser colocado em caixa de alvenaria.

27. Com base nessas informações, o mesmo relatório elaborou planilha na qual estariam representadas as glosas feitas por localidade e tipo de serviço, e que, pelo menos em tese, resultariam no percentual de 48% de serviços não executados ou que não estariam beneficiando a sociedade (peça 2, p. 128).

28. Ocorre que a referida planilha não está perfeitamente clara e compreensível de modo a identificar o percentual a ser impugnado a cada empresa contratada, isso porque, para alguns serviços a planilha demonstra a diferença entre o que foi orçado e o executado em termos percentuais, a exemplo dos serviços preliminares e da captação; já em outros, demonstra a diferença por meio de valores monetários que não guardam relação com as planilhas contratadas, tornando impossível assegurar a fidedignidade dos cálculos realizados.

29. Nesse sentido, será proposta determinação à Funasa/CE para que, no prazo de trinta dias, esclareça qual o valor a ser glosado nas obras objeto do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), identificando o valor a ser glosado para cada contrato firmado no âmbito do convênio, e destacando, inclusive, a empresa responsável pelas obras.

30. Outra inconsistência detectada nos autos foi a situação das obras no Sítio Barro Vermelho e no Sítio Lagoa Seca:

a) no Plano de Trabalho inicial apresentado constava a existência de obras nesses dois sítios (peça 1, p. 13);

b) apesar de não haver informações acerca de modificações no plano de trabalho inicialmente apresentado, no cadastro do convênio no Siafi (peça 1, p. 96-118), na definição das metas e etapas do ajuste, não consta a execução de obras nesses dois sítios;

c) quando da prestação de contas, ao apresentar o relatório de execução físico-financeira, a prefeitura não considerou esses dois sítios (peça 1, p. 182-192);

d) nas licitações e contratos firmados pela prefeitura também não constam obras nessas duas localidades (peça 1, p. 356-393; e peça 2, p. 1-55);

e) no parecer técnico da Funasa/CE que apurou a glosa de 48% dos serviços executados (peça 2, p. 60-128), é possível verificar que foram realizadas vistorias nesses dois sítios e que o percentual calculado levou em consideração supostas obras realizadas nas localidades.

31. Nesse sentido, as inconsistências verificadas podem apontar para uma série de falhas. É possível que tenha havido alteração unilateral do plano de trabalho, ou mesmo a realização de obras sem cobertura contratual. Certo é que se faz necessário também incluir na proposta de determinação à Funasa/CE que ela esclareça se houve obras realizadas no Sítio Barro Vermelho e no Sítio Lagoa Seca pagas com recursos do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), se tais obras possuem cobertura contratual e, em caso positivo, inclua as eventuais glosas técnicas verificadas também nesses sítios.

32. A título de informação, a partir da tabela abaixo é possível verificar os pagamentos realizados para cada empresa contratada, informações estas obtidas a partir da análise dos Relatórios de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 194-196), extratos bancários (peça 1, p. 198-230) e notas fiscais:

Pagamentos realizados à empresa GESA – Const. Inst. Elétrica Ltda decorrentes de obras executadas no Sítio Fortuna			
Nota Fiscal	Cheque	Data	Valor (R\$)

0256	850004	13/5/2002	20.500,00
0257	850008	29/5/2002	8.520,00
0258	850014	14/6/2002	14.000,00
0261	850019	5/7/2002	8.250,00
0267	850041	18/7/2002	11.521,93
Total de pagamentos			62.791,93

Os valores pagos à empresa, conforme informações das notas fiscais, totalizam R\$ 62.791,93, quantia esta menor que o valor adjudicado e homologado da Carta Convite 015/2002 (R\$ 67.853,74), apresentando uma diferença de R\$ 5.061,81.

Pagamentos realizados à empresa CCP – Const. Ponte Preta Ltda decorrentes de obras executadas no Sítio Ubaldinho			
Nota Fiscal	Cheque	Data	Valor (R\$)
0099	850003	13/5/2002	20.700,00
0104	850007	29/5/2002	8.520,00
0105	850015	14/6/2002	14.000,00
0108	850018	5/7/2002	8.250,00
0110	850020	18/7/2002	14.840,00
0110	008032	18/7/2002	1.903,97
Total de pagamentos			68.213,97

Os valores pagos à empresa, conforme informações das notas fiscais, totalizam R\$ 68.213,97, quantia esta menor que o valor adjudicado e homologado da Carta Convite 015/2002 (R\$ 68.377,85), apresentando uma diferença de R\$ 163,88.

Pagamentos realizados à empresa Conecon Conslt Emp. Const Ltda decorrentes de obras executadas no Sítio Alves			
Nota Fiscal	Cheque	Data	Valor (R\$)
0081	850001	13/5/2002	17.000,00
0082	850005	29/5/2002	6.920,00
0082	850010	28/5/2002	13.000,00
0084	850016	2/7/2002	20.000,00
Total de pagamentos			56.920,00

Os valores pagos à empresa, conforme informações das notas fiscais, totalizam R\$ 56.920,00, quantia esta maior que o valor adjudicado e homologado da Carta Convite 013/2002 (R\$ 55.666,67), apresentando uma diferença de R\$ 1253,33.

Pagamentos realizados à empresa P & V Const. Eng. Ltda decorrentes de obras executadas no Sítio Umari dos Costas			
Nota Fiscal	Cheque	Data	Valor (R\$)
205	850002	13/5/2002	19.000,00
215	850006	29/5/2002	7.540,00
215	850011	29/5/2002	13.000,00
292	850017	2/7/2002	20.000,00
293	850042	18/7/2002	8.860,95
Total de pagamentos			68.400,95

Os valores pagos à empresa, conforme informações das notas fiscais, totalizam R\$ 68.400,95, quantia esta maior que o valor adjudicado e homologado da Carta Convite 016/2002 (R\$ 62.289,59), apresentando uma diferença de R\$ 6.111,36.

Pagamentos realizados à empresa L.C.L. Londres Construções Ltda. decorrentes de obras

executadas no Sítio Santa Rosa			
Nota Fiscal	Cheque	Data	Valor (R\$)
055	850009	3/6/2002	28.000,00
055	850046	21/8/2002	29.782,70
055	184845	28/3/2003	655,39
055	183296	26/3/2003	1.000,00
055	183300	26/3/2003	1.500,00
055	183290	27/3/2003	500,00
Total de pagamentos			61.438,09

Pagamentos realizados à empresa L.C.L. Londres Construções Ltda. decorrentes de obras executadas no Sítio Chico de Cima			
Nota Fiscal	Cheque	Data	Valor (R\$)
054	850009	3/6/2002	22.000,00
054	850046	21/8/2002	23.117,30
054	181034	11/3/2003	1.910,00
Total de pagamentos			47.027,30

Os valores pagos à empresa, conforme informações das notas fiscais, totalizam R\$ 47.027,30, quantia esta menor que o valor adjudicado e homologado da Carta Convite 014/2002 (R\$ 47.782,42), apresentando uma diferença de R\$ 755,12.

33. Quanto às demais irregularidades que não estão ligadas ao débito apurado na fase interna e que foram objeto de representação para esta Corte, conforme informado no item 13 desta instrução; deve ser salientado que foi autuado o TC 029.420/2009-7, no qual o tribunal se manifestou no mérito por meio do Acórdão 6461/2010-2ª Câmara, considerando a representação prejudicada e determinando à Funasa/CE que ultimasse a análise da prestação de contas do convênio objeto desses autos, autuando, se fosse o caso, a competente tomada de contas especial.

34. Dessa forma, também restariam para serem analisadas neste processo, além do débito decorrente da inexecução parcial do objeto, as demais irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios e contratos decorrentes do convênio; no entanto, todas estas irregularidades ocorreram no exercício de 2002 e, portanto, há mais de dez anos, razão pela qual se entende que se encontram prescritas as pretensões punitivas para estas constatações, restando então, para ser apurada nesses autos, tão somente a responsabilidade pelo débito, em razão de sua imprescritibilidade.

CONCLUSÃO

35. De acordo com o *caput* do art. 8º da Lei 8.443/1992, o Administrador já tomou as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial diante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao Erário.

34. Do exame das ocorrências, foi possível definir a responsabilidade solidária do Sr. João Eufrázio Nogueira, CPF 360.032.123-49, ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE, gestão 2001-2004; solidariamente com as empresas Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda., CNPJ 02.246.696/0001-66; Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda., CNPJ 04.846.525/0001-01; P & V Construções Ltda., CNPJ 04.077.537/0001-00; CPP – Construtora Ponte Preta Ltda., CNPJ 03.801.513/0001-90; e LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda., CNPJ 04.352.314/0001-04.

35. No entanto, em razão de equívocos e falta de clareza do relatório do tomador de contas e do parecer técnico que o subsidiou, não foi possível apurar adequadamente o débito a eles

atribuído, razão pela qual serão propostas as determinações a seguir.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

36. Como proposta de benefício potencial qualitativo advindo deste processo, está o subsídio para a atuação da Funasa/CE decorrente das determinações propostas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, a fim de que sejam encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU e, posteriormente, ao Gabinete do Exmº Ministro-Relator Augusto Sherman, propondo:

I - Com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, determinar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará – Funasa/CE que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação:

a) esclareça qual o valor a ser glosado nas obras objeto do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), **identificando o valor a ser glosado para cada contrato firmado no âmbito do convênio**, e destacando, inclusive, a empresa responsável pelas obras (a glosa deve ser monetária e levar em consideração os pagamentos realizados à contratada);

b) esclareça se houve obras realizadas no Sítio Barro Vermelho e no Sítio Lagoa Seca pagas com recursos do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), se tais obras possuem cobertura contratual e, em caso positivo, inclua as eventuais glosas técnicas verificadas também nesses sítios na determinação expedida no parágrafo anterior.

II - Com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, determinar à Prefeitura de Várzea Alegre que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, restitua eventual saldo de recursos ainda existente na conta específica do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), bem como nas contas de aplicação financeira, encaminhando as evidências das providências tomadas a esta Corte, inclusive, com o comprovante de encerramento das contas.

III – Encaminhar cópia desta instrução, bem como do relatório, voto e acórdão que forem proferidos juntamente com os ofícios que notificarem as determinações supracitadas.

TCU/SECEX/CE, 13/3/2012.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6